



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001511-06.2018.5.02.0066**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/11/2018

**Valor da causa:** R\$ 33.718,93

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO

**RECLAMADO:** ARY BLUMER

ADVOGADO: JOANA NILTA CAVALCANTE

**RECLAMADO:** EDGARD JOSE JORGE BLUMER

ADVOGADO: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO

ADVOGADO: JOANA NILTA CAVALCANTE

**RECLAMADO:** LAIZ GONCALVES BLUMER

ADVOGADO: JOANA NILTA CAVALCANTE

**RECLAMADO:** MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO

ADVOGADO: JOANA NILTA CAVALCANTE

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1001511-06.2018.5.02.0066  
**RECLAMANTE** MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA  
**RECLAMADOS** ARY BLUMER e outros

*Em 24 de janeiro de 2019, na sala de audiências do 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza VALERIA NICOLAU SANCHEZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 16h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO, OAB nº 222582/SP.

Presente o(a) preposto(a) dos reclamados ARY BLUMER, EDGARD JOSE JORGE BLUMER, LAIZ GONCALVES BLUMER e MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO, Sr(a). EDGARD JOSE JORGE BLUMER, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOANA NILTA CAVALCANTE, OAB nº 417343/SP.

Os recdos ausentes, por serem idosos, estão representados pelo Sr.. EDGARD JOSE JORGE BLUMER.

**INCONCILIADOS.**

**O reclamante pretende para acordo R\$ 25.000,00.**

**As recdas oferecem para acordo R\$ 5.000,00.**



**O Juízo sugere para acordo R\$ 10.000,00.**

As reclamada juntam contestação, em peça única, com documentos.

Deferido ao reclamante prazo de 10 dias, para manifestação sobre contestação e documentos.

Apos a fluencia do prazo supra, com a concordancia das partes, estará encerrada a instrução processual.

-

**Dada a palavra ao nobre patrono do reclamante, por este foi requerido, caso os pedidos sejam acolhidos, em parte ou totalmente, que sejam realizadas a liquidação e execução do feito.**

Razões finais remissivas.

Infrutífera última proposta de acordo.

Para julgamento do feito fica designado o dia 12 de ABRIL de 2019, às 17.48 horas, quando as partes serão intimadas da decisão, via DEJT .

CIENTES.

Nada mais.

**VALERIA NICOLAU SANCHEZ**

Juíza do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

66ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 1001511-06.2018.5.02.0066

RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA

RECLAMADO: ARY BLUMER , EDGARD JOSE JORGE BLUMER , LAIZ GONCALVES BLUMER , MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO

### ***TERMO DE AUDIÊNCIA***

**PROCESSO n.º 1001511-06.2018.5.02.0066**

Aos 12 dias do mês de abril de 2019, na sala de audiências desta Vara, por determinação da MM. Juíza do Trabalho, Dr<sup>a</sup> **VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ**, apregoados foram os litigantes:

**Marlucia Soares Marques Barbosa, reclamante; Ary Blumer, Edgard Jose Jorge Blumer, Laiz Goncalves Blumer e Marilisa Jorge Blumer Ribeiro, reclamados.**

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo à apreciação do Juízo, prolatada foi a seguinte



**S E N T E N Ç A**

A presente ação processa-se sob o rito sumaríssimo. Dispensado o relatório, conforme art. 852-I, da CLT, passa-se aos fundamentos.

**D E C I D E - S E:****JUSTIÇA GRATUITA**

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita porque atendidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT, inclusive no que pertine aos honorários periciais.

Há exigência de Assistência do sindicato apenas para fins de condenação em honorários advocatícios. Não seria justificável que na Justiça do Trabalho, o pobre tivesse menos benefícios que na Justiça Comum. Aliás, se assim fosse haveria violação do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

**PRELIMINAR - INEPICIA DA INICIAL**

A inicial contém os requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT. Os pedidos, ainda que não devidamente especificados, foram contestados, trazendo a ré aos autos a prova que entendeu correta e suficiente.

Preliminar rejeitada.

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Mantém-se o valor atribuído à causa, vez que compatível com os pedidos líquidos articulados na prefacial, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Pretende a reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com os reclamados no período de 30/10/2016 a 02/08/2018, na função de doméstica, sob salário mensal de 2.600,00.

Restou incontroverso nos autos que em 30/10/2016 a autora já prestava serviços aos reclamados, alegando a reclamada que até 10/11/2016 o foi na condição de diarista, autônoma, sem vínculo empregatício.



Havendo a reclamada admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de demonstrar que esta não se dera nos moldes dos artigos 2º e 3º do texto consolidado.

Deste encargo não se desvencilhou.

Conclui-se, assim, que a relação empregatício teve início em 30/11/2016.

Incontrovertida a função exercida.

No que pertine ao salário, a reclamada aduz que até 06/03/2017 foi pago um valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais, de 07/03/2017 a 31/03/2017 foram pagos R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, e de 01/04/2017 a 18/06/2018 foram pagos 2.600,00 mensais.

A reclamante não logrou demonstrar que desde o início da relação de trabalho teve salário no valor de R\$ 2.600,00.

Acolhe-se a evolução salarial alegada pelos reclamados.

Quanto à ruptura contratual, restou incontroverso nos autos que esta se dera sem justo motivo.

Uma vez que o princípio da continuidade da relação de emprego é basilar no Direito do Trabalho, pois o trabalhador, via de regra, necessita do seu salário para fazer frente aos aspectos mais básicos ligados à sua sobrevivência, competia aos reclamados demonstrar que a ruptura contratual dera-se em data anterior a 02/08/2018.

Deste encargo não se desvencilharam.

Conclui-se, assim, que a ruptura contratual dera-se sem justo motivo em 02/08/2018.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamante trazer aos autos sua CTPS. Juntado o documento aos autos, serão os reclamados intimados para, no prazo de dez dias, proceder às anotações em CTPS da autora, podendo esta ser efetivada por um deles, na função de doméstica, com datas de 30/10/2016 e 02/08/2018, observando-se a evolução salarial descrita supra. Na recusa, será efetuada pela secretaria da Vara, oficiando à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego para as providências que entender cabíveis.

Os reclamados não demonstraram, nos termos do artigo 464 da CLT, o pagamento das verbas pretendidas.

Faz a reclamante *jus* a: salário de julho de 2018; 02 (dois) dias de saldo salarial; 33 (trinta e três) aviso prévio indenizado, nos termos da Lei nº 12.506/2011; 02/12 de salário trezenal proporcional 2016; salário trezenal 2017; 08/12 de salário trezenal proporcional 2018; férias



simples indenizadas 2016/2017 + 1/3; 10/12 de férias proporcionais indenizadas 2017/2018 + 1/3; FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre os salários pagos, bem como sobre as verbas supra, exceto férias indenizadas + 1/3.

Os artigos 467, *caput*, e 477, parágrafo oitavo, ambos da Consolidação das Leis Trabalhistas, não são aplicáveis à relação doméstica de emprego.

### **SEGURO DESEMPREGO**

Defere-se, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 150/2015.

Reconhecida a dispensa sem justa causa e ultrapassado o prazo para habilitação ao benefício previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com as alterações previstas na Lei nº **13.134, de 16 de junho de 2015**, responderá a reclamada, *ex vi* do artigo 927, *caput*, do Código Civil, de subsidiária aplicação, pela reparação do dano, sendo devida indenização do seguro desemprego, conforme tabela para cálculo do benefício estabelecida por Resolução do CODEFAT vigente na data da rescisão contratual.

### **COMPENSAÇÃO**

Compensar-se-ão, mês a mês, os valores já pagos, conforme documentação já encartada.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Honorários advocatícios pela reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A, *caput*, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Correção monetária nos termos da S. 381 do C. TST, devendo ser apurada em regular liquidação de sentença, com aplicação do IPCA-E, conforme decidido pelo STF nos autos da Reclamação nº 22.012, ou outro índice que venha a substituí-lo e reflita a inflação.

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368, II e III, do C. TST, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011.

Faculta-se a dedução do crédito da autora do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários.





Os juros não integração a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC).

Faculta-se, outrossim, a dedução do crédito da reclamante de sua quota nos recolhimentos previdenciários, igualmente responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

### **ARTIGO 832, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CLT**

As seguintes verbas supra deferidas são de natureza indenizatória:

- férias simples indenizadas 2016/2017 + 1/3; 10/12 de férias proporcionais indenizadas 2017/2018 + 1/3; FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre os salários pagos, bem como sobre salário de julho de 2018; 02 (dois) dias de saldo salarial; 33 (trinta e três) aviso prévio indenizado, nos termos da Lei nº 12.506/2011; 02/12 de salário trezenal proporcional 2016; salário trezenal 2017; 08/12 de salário trezenal proporcional 2018;

- indenização do seguro desemprego.

As demais verbas deferidas são de natureza salarial.

Ressalte-se que, apesar de verba indenizatória, sobre o aviso prévio indenizado incidirá contribuição previdenciária, nos termos do Decreto Presidencial nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

**PELO EXPOSTO**, rejeita-se a preliminar arguida; e, no mérito, **ACOLHE M-SE EM PARTE** os pedidos formulados nos autos, para condenar solidariamente os reclamados **Ary Blumer, Edgard Jose Jorge Blumer, Laiz Goncalves Blumer e Marilisa Jorge Blumer Ribeiro** a pagarem à reclamante **Marlucia Soares Marques Barbosa**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar e complementar este dispositivo, *observados os limites impostos pela inicial*, o que restar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- salário de julho de 2018; 02 (dois) dias de saldo salarial; 33 (trinta e três) aviso prévio indenizado, nos termos da Lei nº 12.506/2011; 02/12 de salário trezenal proporcional 2016; salário trezenal 2017; 08/12 de salário trezenal proporcional 2018; férias simples indenizadas 2016/2017 + 1/3; 10/12 de férias proporcionais indenizadas 2017/2018 + 1/3; FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre os salários pagos, bem como sobre as verbas supra, exceto férias indenizadas + 1/3;

- indenização do seguro desemprego.

**Após o trânsito em julgado, deverá a reclamante trazer aos autos sua CTPS. Juntado o documento aos autos, serão os reclamados intimados para, no prazo de dez dias, proceder às anotações em CTPS da autora, podendo esta ser efetivada por um deles, na função de**



**doméstica, com datas de 30/10/2016 e 02/08/2018, observando-se a evolução salarial descrita supra. Na recusa, será efetuada pela secretaria da Vara, oficiando à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego para as providências que entender cabíveis.**

*Compensar-se-ão, mês a mês, os valores já pagos, conforme documentação já encartada.* Correção monetária nos termos da S. 381 do C. TST, devendo ser apurada em regular liquidação de sentença, com aplicação do IPCA-E, conforme decidido pelo STF nos autos da Reclamação nº 22.012, ou outro índice que venha a substituí-lo e reflita a inflação. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368, II e III, do C. TST, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011. Faculta-se a dedução do crédito da autora do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos. Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários. Os juros não integram a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC). Faculta-se, outrossim, a dedução do crédito da reclamante de sua quota nos recolhimentos previdenciários, igualmente responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos. Ressalte-se que, apesar de verba indenizatória, sobre o aviso prévio indenizado incidirá contribuição previdenciária, nos termos do Decreto Presidencial nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Juros: a) a partir do ajuizamento da ação, inclusive *pro rata die*, a ser apurados sobre o principal já corrigido monetariamente, segundo as tabelas próprias mensalmente emitidas pelo E. TRT 02ª Região; b) incidirão até o depósito para pagamento e não apenas para garantia do Juízo.

**Honorários advocatícios pela reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.**

Custas de R\$ 400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado para tal fim.

**NADA MAIS. Int. as partes.**

SAO PAULO, 29 de Maio de 2019

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

66ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 1001511-06.2018.5.02.0066

RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA

RECLAMADO: ARY BLUMER , EDGARD JOSE JORGE BLUMER , LAIZ GONCALVES BLUMER , MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz(a) da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 19 de Julho de 2019.

VALERIA NICOLAU SANCHEZ

Vistos, etc.

Intime-se a(s) reclamada(s) para proceder às anotações em CTPS do(a) autor(a), nos termos da sentença. Na recusa, será efetuada pela secretaria da Vara, oficiando à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego para as providências que entender cabíveis

Intime(m)-se.

Nada mais.

SAO PAULO, 19 de Julho de 2019

**VALERIA NICOLAU SANCHEZ**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

66ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 1001511-06.2018.5.02.0066

RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA

RECLAMADO: ARY BLUMER , EDGARD JOSE JORGE BLUMER , LAIZ GONCALVES BLUMER , MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz (a) do Trabalho.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Cleonice Rodrigues

Analista Judiciário

### Vistos, etc.

Os cálculos apresentados pela reclamada não permitem conferência, e por consequência não fixam válida controvérsia.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, id **7d543a5**, e fixo o principal bruto em R\$30.402,90, vigente em 01/05/2019, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de 26/11/2018, a serem computados na ocasião do pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200 do C. TST), no valor importa em R\$ 1.781,52, vigente em 01/05/2019.

Honorários advocatícios, pela reclamada, a favor do reclamante, correspondente a 5% sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 1.806,07, vigente em 01/05/2019, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 400,00, vigente em 12/04/2019, atualizável até a data do efetivo pagamento, a serem requisitados ao E. TRT.

**Deixo de encaminhar os autos a União, nos termos da Portaria nº 435/11 do Ministério da Fazenda, em razão dos valores individuais das contribuições previdenciárias.**

Fixo o valor da contribuição previdenciária devida pelos empregados e R\$ 1.513,35, e a quota do empregador em R\$ 3.084,98, vigente para 01/05/2019, que deverão sofrer atualização até o efetivo pagamento.



Imposto de renda no valor de R\$ 3.905,24, vigente em 01/05/2019, atualizável até a data do efetivo pagamento.

A Secretaria efetuará as anotações na CTPS da reclamante, na forma do julgado, intimando-a para retirada.

Intimem a reclamada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da condenação, em 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se nos termos do Ato GP/CR N° 05 /2017, expedindo-se mandado para livre penhora e avaliação de bens, nos termos do Provimento n° 07 /2015 e Provimento n° 09/2016, a fim de que seja efetivada por oficial de Justiça as pesquisas patrimoniais (convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD) em face dos executado(s), até a efetiva garantia da execução.

Nada mais.

SAO PAULO, 22 de Agosto de 2019

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

66ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 1001511-06.2018.5.02.0066

RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA

RECLAMADO: ARY BLUMER, EDGARD JOSE JORGE BLUMER, LAIZ

GONCALVES BLUMER, MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

ANDREIA CAVALCANTE DE MELO

Vistos, etc.

Diante da inércia da reclamada, que devidamente intimada a satisfazer o crédito do , expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens, nos termos dos Provimentos nº 07/2015 e 09 /2016, a fim de que seja efetivada por oficial de Justiça as pesquisas patrimoniais (convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD) em face dos executado(s) **(ARY BLUMER, CPF: 411.572.658-04;)**, até a efetiva garantia da execução.

Por celeridade e economia processual, defiro a **Justiça gratuita** a(o) reclamante do processo supra, exclusivamente para fins de expedição de mandado de arresto, nos termos do art. 6-A, § 2º, do **Prov. GP/CR 07/2015**, haja vista a ausência de gratuidade por ocasião da Sentença **P r o l a t a d a .**

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2020.

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - Juntado em: 25/03/2020 16:36:16 - 718370e  
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20031620093736000000171931113?instancia=1>  
Número do processo: 1001511-06.2018.5.02.0066  
Número do documento: 20031620093736000000171931113



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho de São Paulo

**ATSum 1001511-06.2018.5.02.0066**

RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA

RECLAMADO: ARY BLUMER, EDGARD JOSE JORGE BLUMER, LAIZ GONCALVES BLUMER,  
MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz(a) da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

JULIANA NUNES DE FREITAS

Vistos, etc.

Em que pese a pendência do integral cumprimento do mandado Id 71f0b92 , tendo em vista o resultado do bloqueio de crédito havido, intime-se a executada (Ary Blumer e Laiz Goncalves Blumer) para ter ciência da convolação dos valores em penhora.

No silêncio, libere-se ao autor.

N a d a

m a i s .

SAO PAULO/SP, 16 de julho de 2020.

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho de São Paulo

**ATSum 1001511-06.2018.5.02.0066**

RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA

RECLAMADO: ARY BLUMER, EDGARD JOSE JORGE BLUMER, LAIZ GONCALVES BLUMER,  
MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz(a) da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

MARIA HELENA PIGNATARO YODA

Vistos, etc.

Dê-se ciência das pesquisas patrimoniais realizadas pelo GAEPP.

Registre-se que os documentos sob sigilo já se encontram com visibilidade disponível ao exequente.

Indique o(a) exequente meios para prosseguimento da execução, **observando as providências já aviadas**, em **30 (trinta) dias**.

Quanto aos veículos com restrição de transferência **RENAJUD**, deverá o exequente, indicar, especificamente, quais serão objeto de diligência por este Juízo, indicando a(s) placa(s), marca (s) / modelo(s), bem como os respectivos valores de mercado (Tabela Fipe) considerando o ano e modelo de cada veículo.

A petição deverá ser acompanhada do cálculo atualizado da execução, *print* da tabela Fipe com o valor de mercado do(s) bem(ns) indicado(s) e endereços a serem diligenciados.

**Na inércia, proceda-se a retirada das restrições sobre todos os veículos elencados no id.**

Os autos aguardarão manifestação no arquivo provisório, **sem prejuízo ao exequente**.

**Após o 30º dia, sem manifestação, iniciar-se-á a contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).**

***Intime-se.***

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de outubro de 2020.

SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA - Juntado em: 15/10/2020 20:12:54 - caac87f  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20101514570136800000192853593?instancia=1>  
Número do processo: 1001511-06.2018.5.02.0066  
Número do documento: 20101514570136800000192853593



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho de São Paulo

**ATSum 1001511-06.2018.5.02.0066**

RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA

RECLAMADO: ARY BLUMER, EDGARD JOSE JORGE BLUMER, LAIZ GONCALVES BLUMER,  
MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz(a) da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

ANDREIA CAVALCANTE DE MELO

Vistos, etc.

**Id 7565102:** Proceda a secretaria a penhora e avaliação do veículo Ford Royale –1995, placa EPS7676 (id cf3d8d3) **de propriedade do sócio ARY BLUMER**, bem como do veículo Citroen C3 –2008, placa DYA1184 ( ID f758834) de propriedade **da sócia MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO**, expedindo-se, para tanto, os competentes mandados.

*Intime(m)-se.*

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de março de 2021.

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - Juntado em: 04/03/2021 14:51:06 - 4bcf759  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21011815371582000000200994247?instancia=1>  
Número do processo: 1001511-06.2018.5.02.0066  
Número do documento: 21011815371582000000200994247



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATSum 1001511-06.2018.5.02.0066**  
RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA  
RECLAMADO: ARY BLUMER E OUTROS (4)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (a) da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

PLINIO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Vistos, etc.

Inclua(m)-se, no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**, nos termos da Resolução Administrativa Nº 1470/2011, o(s) devedor(es): **(ARY BLUMER, CPF: 411.572.658-04; EDGARD JOSE JORGE BLUMER, CPF: 091.600.298-54; LAIZ GONCALVES BLUMER, CPF: 047.014.968-04; MARILISA JORGE BLUMER RIBEIRO, CPF: 126.749.208-23)**

**#id:189e968:** Ciência ao exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, nos termos do art. 878 da CLT, observando as providências já aviadas, em **30 (trinta) dias**.

A petição deverá ser acompanhada do **cálculo atualizado da execução**, considerando eventuais valores soerguidos nos autos, **sob pena de indeferimento**.

Os autos aguardarão manifestação no arquivo provisório, **sem prejuízo ao exequente**.

Decorrido o prazo, **sem manifestação**, fica, a parte autora, desde já, **CIENTE**, da remessa dos autos ao **ARQUIVO PROVISÓRIO** (artigo 54, § 7º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional), sem prejuízo da contagem do prazo para o reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (art. 11-A da CLT).

***Intime-se.***

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 28 de julho de 2021.

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - Juntado em: 28/07/2021 14:57:13 - e0d7680  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21063013472963900000220342153?instancia=1>  
Número do processo: 1001511-06.2018.5.02.0066  
Número do documento: 21063013472963900000220342153



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATSum 1001511-06.2018.5.02.0066**  
 RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA  
 RECLAMADO: ARY BLUMER E OUTROS (4)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (a) da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

ANDREIA CAVALCANTE DE MELO

Vistos, etc.

**#id:82d15f5** : Desnecessária a renovação do mandado #id: d68e353, uma vez , segundo certidão do Sr. oficial de justiça, o mesmo foi redistribuído para cumprimento por um Oficial de Justiça atuante na região do CEP 05076-050.

*Os autos aguardarão retorno do mandado no arquivo provisório, sem prejuízo ao exequente.*

*Intime(m)-se.*

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 19 de agosto de 2021.

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - Juntado em: 19/08/2021 16:34:37 - 41bbc8e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21073020122055400000223827931?instancia=1>  
 Número do processo: 1001511-06.2018.5.02.0066  
 Número do documento: 21073020122055400000223827931



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATSum 1001511-06.2018.5.02.0066**  
 RECLAMANTE: MARLUCIA SOARES MARQUES BARBOSA  
 RECLAMADO: ARY BLUMER E OUTROS (4)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (a) da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

MARIA HELENA PIGNATARO YODA

Vistos, etc.

Os executados foram incluídos no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**, nos termos da Resolução Administrativa Nº 1470/2011.

ID c2f2e19 : Julgo subsistente a penhora e homologo a avaliação.

Proceda-se ao bloqueio do veículo Citroen C3, de placa DYA 1184, junto ao Renajud.

Encaminhe-se o bem à hasta pública, notificando-se as partes.

***Intime-se.***

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 19 de setembro de 2021.

SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA - Juntado em: 19/09/2021 13:15:29 - 6132626  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091804275672300000229621331?instancia=1>  
 Número do processo: 1001511-06.2018.5.02.0066  
 Número do documento: 21091804275672300000229621331

# SUMÁRIO

| Documentos |                    |                                  |                  |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                        | Tipo             |
| 0367bc4    | 24/01/2019 17:12   | <a href="#">Ata da Audiência</a> | Ata da Audiência |
| 79092a4    | 29/05/2019 15:12   | <a href="#">Sentença</a>         | Sentença         |
| 34f98d2    | 19/07/2019 16:44   | <a href="#">Despacho</a>         | Despacho         |
| 6d7f73b    | 22/08/2019 13:22   | <a href="#">Decisão</a>          | Decisão          |
| 718370e    | 25/03/2020 16:36   | <a href="#">Despacho</a>         | Despacho         |
| 3131515    | 16/07/2020 14:56   | <a href="#">Despacho</a>         | Despacho         |
| caac87f    | 15/10/2020 20:12   | <a href="#">Despacho</a>         | Despacho         |
| 4bcf759    | 04/03/2021 14:51   | <a href="#">Despacho</a>         | Despacho         |
| e0d7680    | 28/07/2021 14:57   | <a href="#">Despacho</a>         | Despacho         |
| 41bbc8e    | 19/08/2021 16:34   | <a href="#">Despacho</a>         | Despacho         |
| 6132626    | 19/09/2021 13:15   | <a href="#">Despacho</a>         | Despacho         |